

DECRETO Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, incisos III e V da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de gerir a assiduidade e a pontualidade dos servidores públicos;

Considerando a necessidade de preservar o direito dos servidores ao exercício da carga horária definida e limitada pelas leis de carreira;

Considerando a busca constante na redução de custos e prazos de processamento;

Considerando garantir flexibilidade aos gestores públicos para a composição de faixas de horário de trabalho, fixadas em conformidade com o interesse público;

Considerando o disposto no artigo 64, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990;

DECRETA:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional será de seis ou oito horas diárias, de acordo com a lei da carreira e com a opção de carga horária feita por cada servidor e:

I – carga horária semanal de trinta ou quarenta horas, nos termos da respectiva lei de carreira, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II – regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores.

Parágrafo único. Sem prejuízos da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânico;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto.

Art. 3º Faculta-se aos dirigentes máximos de cada órgão e de cada entidade autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho.

§ 1º A flexibilização de que trata este artigo poderá ser implementada através da adoção de horário móvel para o início e fim da jornada diária de trabalho, bem como para início e término do período de refeição e descanso.

§ 2º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 3º O intervalo para refeição na jornada de oito horas diárias não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas.

Art. 4º O servidor que iniciar suas atividades com atraso ou que se ausentar durante a jornada de trabalho diária poderá solicitar ao dirigente de sua unidade que autorize a compensação do horário no mesmo dia, desde que não ultrapassado o horário máximo de trabalho na unidade respectiva.

Parágrafo único. A compensação de que trata o *caput* deverá respeitar o intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso.

Art. 5º Os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão aplicar, imediatamente, o disposto nos incisos do art. 64 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, podendo, a critério exclusivo de cada órgão ou entidade, determinar a compensação de eventuais atrasos superiores a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à flexibilização de jornada de trabalho.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de dezembro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

MARCOS HENRIQUE MACHADO

Secretário de Estado da Administração

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.